## PORTARIA Nº 457, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997

- O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, observado o contido na Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.302, de 14 de agosto de 1997, resolve:
- Art. 1º Aprovar as normas anexas para operacionalização da concessão, pagamento e controle da subvenção econômica ao preço do óleo diesel consumido por embarcações iras nacionais.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação en Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação en Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação en Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação en Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação en Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação en Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação en Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação en Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação en Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação en Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação en Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação en Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação en Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação en Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação en Esta Portaria en Esta Portari

Normas para operacionalização da concessão, pagamento e controle da subvenção econômica nas aquisições de óleo diesel para embarcações pesqueiras nacionais (Lei n.º 9.445, de 14 de março de 1997, regulamentada pelo Decreto n.º 2.302, de 14 de agosto de 1997).

# I. DAS ATRIBUIÇÕES

- 1. Compete à Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura e do Abastecimento:
- 1.1. fixar a cota anual de óleo diesel, quantificada em litros, por embarcações ou por empresas conforme modelo 01;
- 1.2 publicar no Diáno Oficial da União, até o dia quinze de dezembro de cada ano, relação das cotas de óleo diesel que couber a cada beneficiário, indicando a Distribuidora na unidade da federação bem como o valor da subvenção;
  - 1.3 promover o controle e gerenciar o provimento dos recursos necessários à concessão da subvenção econômica;
  - 1.4 aplicar as penalidades cabíveis em caso de descumprimento das disposições da Lei nº 9.445/97 e do Decreto n.º 2 302/97, independentemente das demais cominações legais quais sejam:
  - 1.4.1. suspensão, pelo prazo de um ano, dos direitos de obter subvenção daqueles que extrapolarem os limites de suas respectivas cotas anuais de óleo diesel;
  - 1.4.2. cancelamento definitivo dos direitos à subvenção econômica daqueles que reincidirem na infração de que trata o item anterior ou desviarem o combustive! para outros fins que não os previstos no inciso III do art. 4º do referido Decreto.
  - Compete à Secretaria do Desenvolvimento Rural do Ministério da Agricultura e do Abastecimento - SDR;
  - 2.1 propor a formalização de convênios e/ou acordos com órgãos federais, estaduais e instituições privadas objetivando estabelecer sistemática de interação operacional dos benefícios concedidos,
  - 2.2 promover levantamento, até o mês de maio de cada ano, da previsão das necessidades do volume de consumo de óleo diesel para o ano seguinte, bem como os recursos necessários ao custeio dos serviços e os destinados aos encargos da subvenção econômica;
    - 2.3 registrar, controlar e efetuar os pagamentos da subvenção econômica:
- 2.4 promover as ações necessárias para constituir unidade de serviço destinada ao acompanhamento, controle, supervisão e fiscalização de todos os procedimentos relativos à concessão e à habilitação do benefício da subvenção econômica.
- 2.5 promover a habilitação do beneficiário, nos Estados e/ou Municípios, para adquirir óleo diesel subvencionado.

#### II. DA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO

1. A fruição do benefício fica condicionada às seguintes condições:

- 1.1 que o Estado onde se localiza a Distribuidora tenha concedido isenção do ICMS;
- 1.2 o beneficiário deve estar habilitado junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
- 1.3 o beneficiário deve comprovar sua capacidade jurídica e regularidade fiscal;
- 1.4 o óleo diesel subvencionado deve ser utilizado exclusivamente em embarcações pesqueiras nacionais de categoria profissional.

#### III. DA OPERACIONALIZAÇÃO

- 1. Os órgãos públicos e entidades privadas envolvidos na operacionalização de cadastramento, habilitação, pagamento, controle e fiscalização do benefício da subvenção econômica observarão o seguinte.
- 1.1 no Estado que tenha concedido a isenção do ICMS ao óleo diesel para a pesca, deverá ser mantido devidamente atualizado o rol das empresas fornecedoras;
- 1.2 cadastrar e habilitar o beneficiário no local da unidade executora, de acordo com os modelos 02 e 03, em anexo, acompanhados dos documentos exigidos em original ou cópia autenticada;
- 1.3 o documento de habilitação para a aquisição de cota de óleo diesel terá a validade de noventa dias, devendo ser devolvido à unidade executora para nova emissão;
- 1.4 na renovação da habilitação, o beneficiário se obriga a comprovar a produção de pescado resultante das cotas de óleo diesel consumidas anteriormente;
- 1.5 a unidade executora emitirá e encaminhará, até o quinto dia útil do mês seguinte, relatório informando as habilitações emitidas no período;
- 1,6 o acompanhamento e controle das unidades executoras serão realizados através de inspeções periódicas e/ou de relatórios;
- 1.7 a refinaria de petróteo encaminhará, até o quinto dia do mês seguinte, à Secretaria de Desenvolvimento Rural relação dos fornecimentos ocorridos no período, mediante o preenchimento do modelo 05;
- 1.8 o pedido de pagamento do benefício da subvenção econômica será formulado de acordo com o modelo 04, em anexo, e encaminhado diretamente à Secretaria de Desenvolvimento Rural;
- 1.9 analisada a solicitação de pagamento da subvenção econômica pelo setor competente da Secretaria de Desenvolvimento Rural, o pagamento ocorrerá no prazo de trinta dias da data do recebimento do pedido;
- 1.10 o controle interno e externo dos documentos comprobatórios de venda de óleo diesel será realizado pelos órgãos ou entidades responsáveis pela subvenção econômica no local onde forem contabilizadas as operações.

# ANEXO II

- 1. Os formulários a serem adotados para fornecimento dos dados são os seguintes:
  - 1.1. modelo 01 Fixação de Cota Anual de Óleo Diesel para Embarcação Pesqueira;
  - 1.2. modelo 02 Cadastro de Beneficiários e Embarcações;
  - 1.3. modelo 03 Habilitação para Aquisição de Cota de Óleo Diesel;
  - 1.4. modelo 04 Requerimento de Solicitação de Pagamento de Subvenção Econômica;
  - 1.5. modelo 05 Relação Mensal de Fornecimento de Óleo Diesel;

Relação dos Beneficiários contemplados com a subvenção econômica do preço do óleo diesel, consumido por embarcações pesqueiras, de acordo com o Decreto nº 2.302 de 14/08/97, que regulamenta a Lei nº 9.445 de 14/03/97, e a Portaria Ministerial nº 457, de 12.11.97.

Período: novembro a dezembro/97

## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

NOME DO BENEFICIÁRIO	N° DE EMBARCA- ÇÕES	COTA (LITROS)	VALOR DA SUBVENÇÃO (R\$)	DISTRIBUIDORAS
Norte Pesca S.A	04	97.000	1.833,30	
Federação dos Pescadores do Estado do Rio Grande do Norte	1.120	1.860.800	35.169,12	Petrobrás Distribuidora S.A
TOTAL	1.124	1.957.800	37.002,42	

Relação dos Beneficiários contemplados com a subvenção econômica do preço do óleo diesel, consumido por embarcações pesqueiras, de acordo com o Decreto nº 2.302 de 14/08/97, que regulamenta a Lei nº 9.445 de 14/03/97, e a Portaria Ministerial nº 457, de 12.11.97.

Período: novembro a dezembro/97

## ESTADO DO PARÁ

NOME DO BENEFICIÁRIO EN Amazônia Ind. Alimentícias S.A	N° DE IBARCA- ÇÕES 01 02	COTA (LITROS) 50.000 100.000	VALOR DA SUBVENÇÃO (R\$) 815,00 1.630,00	DISTRIBUIDORAS
Amazônia Ind. Alimentícias S.A Amazon Pesc Captura & Comércio	ÇÕES 01 02	50.000 100.000	(R\$) 815,00	DISTRIBUIDORAS
Amazônia Ind. Alimentícias S.A Amazon Pesc Captura & Comércio	01 02 03	100.000	815,00	
Amazon Pesc Captura & Comércio	23	100.000		
The state of the s	23		1.630,00	
I de Pecados I tda		1.059.000		
		1.059.000		
	17		17.261,70	Cia. Brasileiera de
Belém Pesca S.A	"	350.000	5.705	Petróleo Ipiranga
Central Pesca Ltda	)6	274.000	4.466,20	ļ
Chrisandro Ltda (	)3	150.000	2.445,00	Petrobrás
Continental de Pesca Ltda (	9	450.000	7.335,00	Distribuidora S.A
	)3	150.000	2.445,00	
Cris-Mar Pesca, Captura Export &	)2	66.668	1.086,69	Petróleo SABBÁ S.A
Import Ltda	- 1			
Duarte & Nascimento Ltda (	)1	50.000	815,00	
Ecomar Industria de Pesca S.A (	)2	74.000	1.206,20	
Empesca S.A 5	1	2.420.000	39.446,00	
Equatorial Pesca e Exportação (	9	450.000	7.335,00	
Ltda.	- 1			
Felicio Pescados Ltda 0	1	50.000	815,00	
Frigorífico Vale do Putanã 0	5	250.000	4.075,00	
Havana Ind. E Com. Ltda 2	0	857.000	13.969,10	
M.& F. Cabral Ltda 0	1	50.000	815,00	
Maria das Dores S Shizuno 0	2	100.000	1.630,00	
	1	50.000	815,00	
Pará Indústria & Com. Pesca Ltda 0	1	50.000	815,00	
Pesca Alto Mar S.A 3	3	1.585.000	25.835,50	
Princomar Indústria de Pesca Ltda 3	0	492.000	8.019,60	
	1	50.000	815,00	
Studart Pescados e Associados 0	1	50.000	815,00	
Ltda				
Yusuca Pesca Ltda 0	1	50.000	815,00	
TOTAL 21	6	9.277.668	151,225.99	

Relação dos Beneficiários contemplados com a subvenção econômica do preço do óleo diesel, consumido por embarcações pesqueiras, de acordo com o Decreto nº 2.302 de 14/08/97, que regulamenta a Lei nº 9.445 de 14/03/97, e a Portaria Ministerial nº 457, de 12.11.97.

Período: novembro a dezembro/97

#### ESTADO DO CEARÁ

NOME DO BENEFICIÁRIO	N° DE EMBARCA- ÇÕES	COTA (LITROS)	VALOR DA SUBVENÇÃO (R\$)	DISTRIBUIDORAS
Sindicato da Indústria de Frio de Pesca do Estado do Ceará - SINFRIPESC	176	5.753.000	202.505,60	Petrobrás Distribuidora S/A
Sindicato dos Pequenos e Médios Armadores de Pesca do Ceará-SINDIPESCA	97	1.019.040	35.870,21	Texaco Brasil/ S/A Produtos de Petróleo
Cooperativa Mista de Pesca Nipo-Brasileira	02	30.000	1.056,00	Esso Brasileira de Petróleo S/A
TOTAL	275	6.802.040	239.431,81	

Relação dos Beneficiários contemplados com a subvenção econômica do preço do óleo diesel, consumido por embarcações pesqueiras, de acordo com o Decreto nº 2 302 de 14/08/97, que regulamenta a Lei nº 9 445 de 14/03/97, e a Portaria Ministerial nº 457, de 12.11.97.

Período: novembro a dezembro/97

#### ESTADO DO AMAZONAS

NOME DO BENEFICIÁRIO	N° DE EMBARCA- ÇÕES	COTA (LITROS)	VALOR DA SUBVENÇÃO (R\$)	DISTRIBUIDORAS
Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima	523	3.003.720	104.529,46	Petrobrás Distribuidora S.A
TOTAL	523	3.003.720	104.529,46	

Relação dos Beneficiários contemplados com a subvenção econômica do preço do óleo diesel, consumido por embarcações pesqueiras, de acordo com o Decreto nº 2.302 de 14/08/97, que regulamenta a Lei nº 9.445 de 14/03/97, e a Portaria Ministerial nº 457, de 12.11.97.

Período: novembro a dezembro/97

#### ESTADO DO AMAPÁ

TOTAL.	71	2.226.000	82.255,80	
Federação dos Pescadores do Amapá - FEPAP	28	158.000	6.051,40	Petrobrás Distribuidora S.A Petróleo SABBÁ S/A
Sindicato das Indústrias de Pesca dos Estados do Pará e Amapá	43	2.068.000	79.204,40	Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga
NOME DO BENEFICIÁRIO	Nº DE EMBARCA- ÇÕES	(LITROS)	VALOR DA SUBVENÇÃO (R\$)	DISTRIBUIDORAS

(Of. no 195/97)

DOU 14/11/1997 - SEÇÃO 1 - PÁGINA: 129-131